



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER

Ao Projeto de Lei N° 230 / 2019.

Autoria: Vereadora MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Ementa: Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas descartáveis a base de polietileno e substituição e venda por sacola biodegradável ou biocompostável a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Manaus.

Relator: Vereador Wallace Oliveira - PODE.

I - Relatório

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de lei N°083 /2019, de autoria da senhora Vereadora MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA que Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas descartáveis a base de polietileno e substituição e venda por sacola biodegradável ou biocompostável a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Manaus

Nos termos regimentais, em conformidade com o art.38, inciso II, do Regimento Interno desta Augusta Casa, cabe a esta comissão a análise de parecer sobre os aspectos legal, constitucional e jurídico e da técnica legislativa do Projeto de lei, em tela.

No prazo regimental não foram apresentadas emenda ao Projeto de lei, em tela.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

II - Fundamentação

O Projeto de Lei, em exame, propõe a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas descartáveis a base de polietileno e substituição e venda por sacola biodegradável ou biocompostável a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Manaus.

Numa primeira análise, verifica-se que a autora do Projeto de Lei, em tela, no seu art. 5º, determina a fiscalização da lei por órgão da Administração Direta do Município, no caso a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade, cuja competência cabe ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições atribuição.

Legítima a iniciativa da autora apresentar a propositura. No entanto invade uma competência e atribuição do Executivo Municipal, conforme constante no artigo 59, inciso IV, da LOMAM, vejamos:

"Art. 59 compete, privativamente, ao Prefeito Municipal iniciativa das leis que versem sobre:

I -

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município." (grifo nosso).

Ressalta-se ainda os constantes dos artigos 2º da Constituição Federal e 14º da LOMAM, cujo teor é de amplo conhecimento dos senhores parlamentares.

Portanto, o Projeto de Lei, em tela, trata-se de natureza administrativa, que notadamente interfere no dispositivo constante do artigo 59, cuja competência para legislar sobre atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta, é privativa do Prefeito Municipal, não podendo ser instaurado por vereador.

Por fim, passamos a emitir o parecer, pelo qual encaminhamos nosso voto em seguida, pelas razões, ora elencadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

III - Do Voto

*Deste modo e da forma apresentada, em face os motivos da inconstitucionalidade do Projeto de Lei N°230 /2019, em análise, somos pelo seu arquivamento, pelo qual nosso parecer é **Contrário**, pelo prosseguimento da matéria.*

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, 10 de dezembro de 2019.

Vereador **Wallace Oliveira** - PODE.

Relator

RECEBIDO
10/12/2019
10:53:31